



PROCESSO : 17.693-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
BETH SABAH MARINHO DA SILVA
GERSON MARINHO DA SILVA JÚNIOR
RESPONSÁVEIS : JAISSON DOS SANTOS
MARIA MARTA DE ANDRADE CARVALHO
JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM
SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.534/2021

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DETECTADAS EM AUDITORIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SEM COMPROVAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2016. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTAS E CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada



originariamente como representação de natureza externa de autoria da Controladoria Geral do Município em face da Prefeitura Municipal de Rondolândia, com a finalidade de apurar possíveis danos ao erário decorrentes de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação no exercício de 2016.

2. Por meio de decisão¹ do então Relator, os autos da representação de natureza externa foram convertidos em tomada de contas ordinária, com a finalidade de apurar a materialidade e responsabilidade pelos pagamentos das despesas supostamente irregulares, que somariam a importância de **R\$ 1.134.683,82** (um milhão, cento e trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), em função da ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, bem assim a ausência de requisições e de controle por meio de relatório informatizado.

3. No decorrer da instrução dos autos, foram solicitados² os documentos pertinentes às despesas questionadas, sendo estes encaminhados pela ex-gestora Sra. Bett Sabah Marinho da Silva³, o que deu ensejo ao **relatório técnico conclusivo**⁴ em que a unidade instrutiva afirmou que “não foi possível comprovar a entrega dos combustíveis adquiridos e pagos pelo Município, visto que foram apresentadas apenas as requisições manuais”. Em razão disso, foram sugeridas as seguintes medidas pela SECEX:

4.1. Citação da ex-gestora, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, para apresentação de novos documentos e informações a seguir relacionados, a fim de evidenciar e comprovar a veracidade das requisições apresentadas:

Relatório de abastecimento de veículos, a ser encaminhado mensalmente, do período de janeiro a dezembro de 2016. O encaminhamento deve ser realizado mensalmente para análise com as requisições apresentadas;

Comprovantes de entrega dos combustíveis pela empresa Auto Posto G-10, no exercício de 2016;

Comprovantes de abastecimento dos combustíveis pela empresa Alves e Breda Ltda EPP, visto que foram apresentadas apenas as requisições de autorização dos abastecimentos;

1 Doc. 95632/2019.

2 Relatórios técnicos de auditoria – docs. 120971/2018 e 257586/2018.

3 Manifestações de defesa - Docs. 224962/2018, 224963/2018 e 200601/2019.

4 Doc. 260954/2019.



Relação dos veículos que utilizam combustível diesel S10 e diesel comum;
Atas de Registro de Preços, contratos e aditivos, referentes aos Pregões 17/2016 (Auto Posto G-10) e 53/2016 (Alves e Breda Ltda EPP);
fiscais dos Contratos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;
relatórios expedidos pelos fiscais dos contratos acerca do acompanhamento e fiscalização das despesas com combustíveis;
esclarecimentos acerca dos valores cobrados pelos combustíveis S-10, visto que ora o valor apresentado é de R\$ 3,40, ora consta como R\$ 3,19;
informações referentes à alimentação do sistema de controle dos combustíveis, informando o responsável pelo preenchimento e controle das informações.
4.2. Citação dos postos de combustíveis para apresentação de justificativas e principalmente, de documentos comprobatórios, acerca do seguinte achado:

Auto Posto G-10 Ltda – Pregão 17/2016 – R\$ 905.988,25

Alves e Breda Ltda EPP – Pregão 53/2016 – R\$ 228.695,57

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Recebimento de pagamentos com combustíveis sem comprovação da efetiva entrega, no total de R\$ 1.134.683,82, devido à ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações de identificação de condutor, hodômetro ou horímetro, e demais informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, tanto na bomba quanto diretamente nos veículos, cujo valor deve ser restituído ao erário, de forma solidária, pelos responsáveis. (Achado 3.1.).

4. Realizadas as citações sugeridas, foram apresentadas novas manifestações pela **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva⁵, Auto Posto G Dez Ltda.⁶ e Posto de Combustíveis Forte Ltda⁷.**

5. A SECEX de Administração Municipal, após análise dos documentos colacionados, emitiu **relatório técnico complementar⁸** sugerindo a exclusão da responsabilidade das empresas fornecedoras **Auto Posto G. Dez Ltda. e Alves e Breda Ltda. (Posto Forte)**, bem assim a **citação** da Sra. **Bett Sabah Marinho da Silva**, ex-Prefeita Municipal; da Sra. **Maria Marta de Andrade Carvalho**, responsável à época pelo

5 Doc. 15557/2020.

6 Doc. 49382/2020.

7 Doc. 6302/2020.

8 Doc. 145782/2020.



preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações; do Sr. **Gerson Marinho da Silva Junior**, ex-Secretário de Finanças do Município, do Sr. **Juliano Martins da Costa Swaner**, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas e do Sr. **Jaisson dos Santos**, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição, em virtude dos seguintes apontamentos:

Itens	Descrição
Achado 01	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 01 Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período.
Evidências	Anexo 01 e 02 páginas 01 a 62 do documento digital nº 111766/2020, deste relatório, referente os demonstrativos elaborados com todas as requisições de abastecimento de gasolina e óleo diesel por conta dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total empenhado, liquidado e pago por conta desses Pregões, anexo 2 quadros 2.1 e 2.2 páginas 16 a 28 do documento digital nº 257586/2018.
Causa	Não determinou um controle eficiente de gestão de frotas, possibilitando o pagamento aos fornecedores de combustíveis, superior ao que foi entregue.
Responsabilização	
Responsável	Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Autorizar os pagamentos para as empresas Auto Posto G- Dez Ltda. e Alves e Breda Ltda. EPP (Posto Forte), no montante de 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), superior ao que foi entregue.
Nexo de causalidade	Como Prefeita e Ordenadora de Despesas, autorizou os pagamentos mesmo sem comprovação, quando deveria ter verificado se havia documentos que comprovassem o gasto com combustíveis, a fim de evitar a lesão ao erário.
Achado 02	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 01 Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) o considerando valor do combustível superior a capacidade do tanque.
Evidências	Anexo 11 páginas 312 a 313 do documento digital nº 111766/2020, deste relatório, referente o demonstrativo elaborado com todas as requisições de abastecimento de óleo diesel superior a capacidade do tanque de combustível do veículo F4000 placa JWN6937.
Causa	Falta de controle da capacidade máxima do tanque de combustível da frota de veículos do município, possibilitando o provável desvio de 1141 litros de óleo diesel, considerando os litros que excederam a capacidade do tanque do veículo F4000 placa JWN6937.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho , responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações.
Descrição da conduta	Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com a quantidade de litros superior a capacidade do tanque, proporcionado prejuízo ao município.
Nexo de causalidade	Como responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis, autorizou os abastecimentos com quantidade de litros superior a capacidade do tanque de combustível do veículo F4000 placa JWN6937, quando deveria ter verificado a capacidade máxima do tanque de combustível, a fim de evitar a lesão ao erário estimado em R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos).



Achado 03	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 03. Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.
Evidências	Foram analisados os processos de pagamentos solicitados por amostragem, referentes as despesas com aquisição de combustíveis, por meio dos Pregões 17/2016 e 53/2016 e constatou-se que, algumas notas fiscais não foram atestadas e outras foram, porém não está identificada a assinatura do responsável pelo atesto, Apêndice 01 deste relatório.
Causa	Negligência dos responsáveis pelos pagamentos aos fornecedores de combustíveis, adquiridos por meio dos pregões nº 17/2016 e 53/2016, em não terem constatados que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento dos produtos.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto do servidor responsável pelo recebimento e a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de fiscalizar seus subordinados pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 02	2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município, responsável pelos pagamentos.
Descrição da conduta	Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 03	3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas.
Descrição da conduta	Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de analisar os processos de pagamentos, pode propiciar o pagamento de despesas com a aquisição de produtos que não foram entregues, originando prejuízos ao erário.
Responsável 04	4. Jaisson dos Santos, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016.
Descrição da conduta	Não atestou as notas fiscais de fornecimento de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016.
Nexo de causalidade	A omissão do dever de atestar o recebimento dos combustíveis adquiridos por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016, propiciou a emissão das notas de liquidação de despesas e posterior pagamento sem a regular liquidação, que pode originar prejuízos ao erário.



Achado 04	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	JB 99. Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura que é de 20.000 litros.
Evidências	Processos de pagamentos solicitados por amostragem, referentes as despesas com aquisição de combustíveis, por meio dos Pregões 17/2016 e 53/2016, Apêndice 01 deste relatório.
Causa	Emitir autorização de fornecimento de óleo diesel para o Auto Posto G. Dez Ltda, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento utilizados pela Prefeitura.
Responsabilização	
Responsável 01	1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.
Descrição da conduta	Emitiu autorização de fornecimento de óleo diesel em quantidade superior a capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura, agravado ainda por não ter sido atestadas as notas fiscais e as que foram atestadas não foi identificada a assinatura do responsável, bem como por ser nos últimos 03 (três) dias ao final do mandato da ex-Prefeita.
Nexo de causalidade	A aquisição de óleo diesel em quantidade superior a capacidade de armazenamento dos tanques de combustíveis utilizados pela Prefeitura, pode não ter sido entregues, gerando prejuízos ao erário no montante estimado de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

6. Citados os responsáveis, foram apresentadas manifestações defensivas pela **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva⁹, Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior¹⁰, Sr. Jaisson dos Santos¹¹ e Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho¹²**. O **Sr. Juliano Martins da Costa Swaner** deixou de apresentar manifestação no prazo regimental, sendo **declarado revel** conforme Julgamento Singular nº 112/LCP/2021¹³.

7. Após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos agentes indicados como responsáveis pelas irregularidades, a equipe técnica elaborou o **relatório técnico conclusivo¹⁴** mediante o qual formulou as seguintes propostas de encaminhamento:

9 Doc. 1488/2021.

10 Doc. 1467/2021

11 Doc. 1463/2021.

12 Doc. 271181-2020

13 Doc. 36614/2021.

14 Doc. 139658/2021.



5.1.1. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 01

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, **a restituição aos cofres da Prefeitura do valor de R\$ 670,66 e a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação ao Achado nº 01 a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, Ex-Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49, em razão da inexistência de controles administrativos, que possibilita a aferição dos gastos com combustíveis da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT.

5.1.2. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 02

SUGERE-SE, que seja sanado o **achado 02**, atribuído a Sra. **Maria Marta de Andrade Carvalho**, em razão da existência no mercado de tanque de combustível com capacidade de 80 litros e de 150 litros e considerando também que o valor total gasto com combustível para o veículo no período foi de R\$ 3.843,73, tornando-se inviável uma auditoria In loco para apurar a veracidade da informação.

5.1.3. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 03

SUGERE-SE, em face do Achado de Auditoria **Nº 3** e com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, **a imputação de débito no valor de R\$ R\$ 206.611,41** (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos) de forma solidária entre os agentes públicos: **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Ex-Prefeita Municipal, Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex- Secretário de Finanças do Município e Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas. Resultado do **montante apurado no Quadro 01 deste relatório**, a ser atualizado a partir da data dos pagamentos de cada nota fiscal, bem como a aplicação de **multa de até 10% do valor do dano**, nos termos do artigo 287 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por conta da realização de despesas sem o atesto do responsável, sem a regular liquidação, pois, a conduta dos agentes públicos corroborada pelo exagerado aumento de gasto com combustíveis no último ano de mandato e com a consequente redução na gestão seguinte, inobservância dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das seguintes condutas:

1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49.

Conduta:

Não exerceu o poder de vigilância de seus servidores, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem o atesto do servidor responsável pelo recebimento e a regular liquidação.

2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do



Município, responsável pelos pagamentos – CPF 731.632.522-49.

Conduta:

Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, propiciando que ocorressem pagamentos de despesas sem a regular liquidação.

3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas – CPF 714.131.031-20

Conduta:

Não verificou que as notas fiscais não haviam sido atestadas pelo responsável pelo recebimento, emitindo as notas de liquidação de despesas sem a regular liquidação.

4. Jaisson dos Santos, responsável pela fiscalização dos contratos e atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 – CPF 056.453.921-08.

SUGERE-SE, que seja sanado o **achado 03**, atribuído ao **Sr. Jaisson dos Santos**, em razão de que em sua defesa trouxe a informação de que foi exonerado do cargo no dia 28 de outubro de 2016, o que foi confirmada na análise da folha de pagamento do servidor, que o mesmo recebeu salários somente até o mês de outubro de 2016, e considerando que somente 01 (uma) nota fiscal que não possuía o atesto do recebimento dos combustíveis foi emitida e paga antes da data de sua exoneração.

(...)

5.1.4. Propostas de encaminhamento quanto ao Achado 04

SUGERE-SE, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 286, II, do RITCE-MT, **a aplicação de multa, na dosimetria a ser fixada pelo relator, em relação ao Achado nº 04, a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, Ex-Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016 – CPF 618.516.202-49, em razão da ausência de controles mínimos dos gastos, com combustíveis na Prefeitura.

5.2. Demais propostas de encaminhamento

SUGERE-SE, com fundamento no Regimento Interno do TCE/MT artigo 301, solicitar a Procuradoria Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário.

SUGERE-SE, com fundamento no Regimento Interno do TCE/MT artigo 196, enviar cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações cabíveis;

Enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e voto



que o fundamentarem, aos seguintes responsáveis, para ciência e providências cabíveis: Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Ex-Prefeita; Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município; Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, responsável pela emissão das notas de liquidação das despesas, Sr. Jaisson dos Santos - fiscal dos contratos e Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações. (grifos originais)

8. Notificados por meio do Edital de Notificação nº 272/LCP/2021¹⁵, os agentes responsabilizados pela unidade instrutiva apresentaram suas **alegações finais**¹⁶.
9. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.
10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. A teor do que dispõe o art. 13, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas (Especial ou Ordinária) é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado ou pela própria Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.
12. Consoante relatado, a conversão dos autos de representação de natureza externa em **tomada de contas ordinária** foi determinada por meio de decisão monocrática¹⁷ do então Relator, com a finalidade de apurar a materialidade e a responsabilidade pelos pagamento das despesas supostamente irregulares, cujo valor inicial foi estimado em R\$

15 Doc. 150984/2021.

16 Doc. 158312/2021.

17 Doc. 95632/2019.



1.134.683,82 (um milhão, cento e trinta e quatro mil seiscientos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), em função da ausência de comprovantes de abastecimento emitidos pelos fornecedores com as informações obrigatórias para comprovação do efetivo abastecimento, bem assim a ausência de requisições e de controle por meio de relatório informatizado.

13. Tendo em vista que no decorrer da instrução dos autos a equipe de auditoria realizou alterações no rol de responsáveis, bem assim na descrição das irregularidades preliminarmente apuradas, culminando na elaboração de relatório técnico complementar¹⁸ que sintetizou a opinião técnica diante de todo o contexto fático-probatório, a análise ministerial tomará por base os apontamentos realizados nesse relatório, em cotejo com as manifestações apresentadas em sede de defesa e da manifestação técnica conclusiva.

2.1. Preliminar de revelia

14. Conforme relatado, o **Sr. Juliano Martins da Costa Swaner** deixou de apresentar manifestação no prazo regimental, sendo **declarado revel** conforme Julgamento Singular nº 112/LCP/2021¹⁹.

15. Nessa toada, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias.

16. Já o art. 6º, parágrafo único do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

18 Doc. 145782/2020.

19 Doc. 36614/2021.



17. Em reforço, o art. 140, § 1º do Regimento Interno – RITCE/MT, repisa que a declaração de revelia implica todos os efeitos inerentes a este instituto jurídico, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados. Vejamos:

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, **este será declarado revel para todos os efeitos**, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (grifo nosso)

18. Consoante se observa, a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa, fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas, estarão presentes quando da declaração de revelia.

19. Contudo, tanto o Regimento Interno quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, vide o que determina o art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 do Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. **O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.** (grifo nosso)



20. A revelia opera, portanto, dois efeitos: um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

21. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.

22. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos Relatórios Técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

23. Deste modo, o *Parquet* de Contas **concorda com a decretação de revelia do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, concretizada mediante julgamento monocrático.

2.2. Das irregularidades apuradas pela equipe de auditoria no relatório técnico complementar

1. JB01 Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Pagamento de despesas com aquisição de combustíveis sem comprovação, no montante de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), referente a diferença apurada entre o total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no



período.

Responsável: Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

24. Segundo apontou a equipe de auditoria, diante da falta de demonstrativos contendo a data do abastecimento o tipo de veículo/máquina, a placa do veículo/máquina, quantidade de litros da requisição, valor da requisição, número da requisição, o fornecedor, etc. foi elaborado uma planilha por tipo de combustível (gasolina e óleo diesel) e constatou-se divergências entre o valor total dos pagamentos realizados referente aos Pregões nº 17/2016 e nº 53/2016 e o total apurado no somatório das requisições de combustíveis no período²⁰, conforme sintetizado no seguinte quadro:

Valor empenhado e pago para Auto Posto G 10 Pregão 17/2016	905.988,25
Valor empenhado e pago para Alves e Breda Ltda Pregão 53/2016	228.695,57
Total	1.134.683,82
Valor total das requisições encaminhadas pela Prefeitura	1.134.013,16
Diferença (valor pago a mais)	670,66

25. **Preliminarmente**, a defesa da **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva** não ser cabível a sua responsabilização com base em auditoria realizada pelo Controlador Geral do Município, uma vez que esta foi realizada com a finalidade de dar cumprimento à Resolução Normativa n. 17/2017, publicada após a ocorrência das supostas irregularidades, consoante entendimento contido no Acórdão n. 321/2019-TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa n. 175757/2018²¹.

26. Aduz que o Controlador Geral do Município, autor da representação que deu origem à presente tomada de contas ordinária, expediu parecer sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2016 e não apontou nenhuma irregularidade acerca dos apontamentos ora discutidos.

27. Sobre o mérito do presente apontamento, entende que deve ser aplicado o

²⁰ Anexos 01 e 02 páginas 01 a 62 do documento digital nº 111766/2020.

²¹ Representação de natureza externa acerca de supostas irregularidades na implementação e/ou aperfeiçoamento ou atividades da matriz de riscos (medicamentos, merenda escolar, frota e contratações), decorrentes do Programa de Aprimoramento do Sistema de Controle Interno dos Fiscalizados (APRIMORA) – Resolução Normativa TCE/MT n. 17/2017.



princípio da insignificância, tendo em vista que a diferença apurada, de R\$ 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) representa apenas 0,046% do total gasto com a aquisição de combustíveis no exercício de 2016, no montante de 1.428.826,20 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

28. Alega que a referida diferença pode ser resumida em uma única requisição de 198 (cento e noventa e oito) litros de óleo diesel S-10, sendo que tal requisição pode ter sido extraviada do almoxarifado do Município, uma vez que as requisições estavam em caixas-arquivo há pelo menos três anos.

29. Colaciona jurisprudência de Cortes de Contas, inclusive do TCE/MT, em que há a aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade em apreciações de contas anuais de governo. Entende que diante da ínfima diferença apurada, não há que se falar em improbidade administrativa e pugna pelo saneamento da irregularidade.

30. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, diante da ausência de comprovação da despesa apontada.

31. A tese defensiva foi reafirmada nas **alegações finais**.

32. O Ministério Público de Contas **acompanha** o posicionamento da unidade instrutiva.

33. Sobre as preliminares suscitadas pela defesa, insta consignar que os presentes autos não versam sobre eventual imputação de responsabilidade pela não elaboração de Plano de Ação com objetivo de implementar e/ou aperfeiçoar as atividades de controle definidas na Matriz de Riscos e Controles relativas à gestão de frotas e contratações públicas, decorrentes das normativas estatuídas pelas Resoluções Normativas nº 15/2017 e 28/2017, este sim objeto do processo de Representação de Natureza Externa n. 175757/2018. Portanto, não há que falar em *bis in idem* ou mesmo coisa julgada ou litispendência, uma vez que não há correlação entre as matérias examinadas.

34. Os presentes autos versam sobre fatos específicos e delimitados decorrentes de atos concatenados que ensejaram pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis sem



a sua devida comprovação, potencialmente ocasionados pelo relevante descontrole na execução de despesas pelo Poder Executivo do Município de Rondolândia.

35. Consigne-se que a obrigatoriedade da implantação e do efetivo funcionamento dos sistemas de controle interno na Administração Pública advém dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dos arts. 75 a 80 da Lei n. 4.320/1964, bem como, dos arts. 7º a 10 da Lei Complementar nº 269/2007

36. Outrossim, a emissão de parecer favorável da Controladoria Geral do Município sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2016 não se revela como atestado de regularidade sobre todos os atos e não impede que diante de fatos novos haja a recomendação por parte do órgão de controle interno ou mesmo a possibilidade de representação perante o Tribunal de Contas.

37. Destaque-se que o Controlador Interno, na proposta de representação que originou os presentes autos, informou que o Relatório de Auditoria n. 003/2017 foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito em 31/08/2017, com cópia ao Secretário Municipal de Obras, e que no referido relatório foi recomendada a abertura de tomada de contas especial para apuração dos fatos, sendo que o atual gestor permaneceu inerte quanto aos apontamentos. Ressai, portanto, que houve o cumprimento por parte do titular do Controle Interno do que dispõe a Resolução Normativa TCE/MT n. 01/2017, ao representar perante o Tribunal de Contas.

38. Quanto ao mérito, entende-se que a própria defendente admitiu a ocorrência da irregularidade, atribuindo-a a um possível extravio de documento e suscitando a aplicação do princípio da insignificância.

39. Apesar da pouca materialidade em relação ao total gasto pelo Município no exercício de 2016, deve-se sobrelevar que o referido apontamento está inserido num contexto de alto risco, em decorrência da fragilidade dos controles internos de aquisições de combustíveis à frota municipal, o que deu ensejo, inclusive, às demais irregularidades a seguir analisadas.

40. A equipe apurou que não existia um demonstrativo informando a quantidade de litros utilizados por veículo no período e a quilometragem rodada para poder aferir se o consumo



estava em conformidade com a respectiva média para aquele modelo/marca/ano.

41. Também destacou que, no caso das máquinas pesadas, não existe um demonstrativo da quantidade de litros utilizados no período e as correspondentes horas trabalhadas, de forma a possibilitar a aferição do consumo do equipamento em relação à média para aquele tipo de equipamento, tendo em vista que no caso de máquinas pesadas o consumo de combustível por hora está relacionado ao modelo do equipamento, potência e outras características. A SECEX demonstrou, ainda, que somente 9,96% do valor total gasto com combustíveis no período as requisições eram numeradas.

42. Portanto, entende-se que a situação foi devidamente evidenciada nos Anexos 01 e 02 (fls, 01/62 do doc. 111766/2020) do relatório técnico complementar, referente aos demonstrativos elaborados com todas as requisições de abastecimento de gasolina e óleo diesel por conta dos Pregões n. 17/2016 e 53/2016 e o total empenhado, liquidado e pago por conta desses Pregões (Anexo 2 - quadros 2.1 e 2.2, fls. 16/28 do doc. 257586/2018).

43. A conduta irregular da gestora consiste em autorizar os pagamentos para as empresas Auto Posto G- Dez Ltda. e Alves e Breda Ltda. EPP (Posto Forte), no montante de 670,66 (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), em valor superior ao que foi entregue.

44. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, sugere a **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva** (ex-Prefeita), com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, além de **condenação à restituição ao erário**, na forma do art. 287 do RITCE/MT, pelo montante de **R\$ 670,66** (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), a ser devidamente atualizado.

2. JB 01 Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº



101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

Autorizou abastecimento do veículo F4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade do tanque que é de 80 litros, perfazendo o montante de R\$ 3.843,73 (Três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) o considerando valor do combustível superior a capacidade do tanque.

Responsável: Sra. Maria Marta de Andrade Carvalho, responsável à época pelo preenchimento das requisições de combustíveis e autorizações

45. No **relatório técnico complementar**, a unidade instrutiva realizou apontamento consistente em suposta irregularidade na autorização de abastecimento do veículo F-4000 placa JWN6937, com quantidades superiores a capacidade máxima do tanque, que seria de 80 (oitenta) litros, conforme pode ser constatado no anexo 11 páginas 312/313 do doc. 111766/2020, culminando no dano ao erário no montante de R\$ 3.843,73 (três mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) relativo ao excesso apurado.

46. A **defesa** alega que o veículo identificado possui o tanque de combustível com a capacidade de 150 (cento e cinquenta litros) e não 80 (oitenta) litros, conforme afirmado pela equipe auditora.

47. Informa que o veículo supracitado é do ano/modelo 1997/1998, conforme especificações da Ata de Registro de Preços nº 017/2016 em anexo e junta ficha técnica do veículo Ford F-4000 4x2, ano 1998, na qual há a discriminação de que a capacidade do tanque de combustível é de 150 (cento e cinquenta) litros, não havendo que se falar em irregularidade para abastecimentos em quantia inferior a tal capacidade.

48. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria afastou o apontamento, em razão da constatação de que existem veículos F-4000 com a capacidade de 80 (oitenta) e de 150 (cento e cinquenta) litros, não havendo viabilidade para inspeção *in loco* para confirmar a alegação de que o veículo teria mesmo a maior capacidade.

49. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pelo afastamento da irregularidade. Em consulta a sites especializados²², foi possível constatar que de fato existem veículos do modelo averiguado que possuem a capacidade de 150

22 Disponível em: <https://salaodocarro.com.br/ford/f-4000/1998/ficha-tecnica/> e <https://www.icarros.com.br/ford/f-4000/1998/ficha-tecnica>. Consulta em 21/07/2021.



(cento e cinquenta) litros.

50. Assim, sendo a capacidade do tanque elemento essencial da irregularidade apontada pela unidade instrutiva, entende-se que **a irregularidade deve ser sanada.**

3. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 206.611,41 (duzentos e seis mil, seiscentos e o nze reais e quarenta e um centavos) sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento.

Responsáveis: 1. Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal; 2. Sr. Gerson Marinho da Silva Junior – ex-Secretário de Finanças do Município; 03 3. Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, e ; 4. Jaisson dos Santos.

51. A equipe técnica constatou que nos processos de pagamentos referente aos empenhos n. 2147/16; 3208/16; 3347/16; 3447/16; 3571/16; 3805/16; 3875/16; 3877/16; 3880/16; 3881/16; 3464/16; 3793/16; 3794/16; 3828/16; 3829/16 e 3839/16, no montante de **R\$ 206.611,41** (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos), as notas fiscais não foram atestadas pelo responsável do recebimento, conforme evidenciado:

Data	Nº do Empenho	Credor	Liquidado R\$	Litros	Páginas	Observações
13/07/2016	2147/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	27.199,41	8000	163/167	Nota fiscal sem atesto página 189
05/10/2016	3208/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	27.280,86	8024	69/80	Nota fiscal sem atesto
21/10/2016	3347/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	8.500,00	2500	62/68	Nota fiscal sem atesto
04/11/2016	3447/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	11.800,00	3500	81/86	Nota fiscal sem atesto
15/11/2016	3571/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	34.000,00	10000	142/147	Nota fiscal sem atesto
05/12/2016	3805/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	14.729,49	4332	123/133	Nota fiscal sem atesto
05/12/2016	3875/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	7.499,99	2207	95/100	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3877/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	7.499,61	2206	109/114	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3880/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	10.000,01	10000	102/107	Nota fiscal sem atesto
16/12/2016	3881/2016	AUTO POSTO G-10 LTDA.	14.999,98	4412	88/93	Nota fiscal sem atesto
03/11/2016	3464/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	8.000,04	2454	241/246	Nota fiscal sem atesto
01/12/2016	3793/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.001,48	1263	248/252	Nota fiscal sem atesto
01/12/2016	3794/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.001,48	1263	192/200	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3828/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	5.010,62	1537	220/225	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3829/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	2.500,42	767	227/232	Nota fiscal sem atesto
15/12/2016	3839/2016	ALVES E BREDÁ LTDA EPP	17.489,02	4572	205/208	Nota fiscal sem atesto
Total			206.611,41			

52. Segundo a equipe, os processos de pagamentos foram solicitados por amostragem e referem-se a despesas com aquisição de combustíveis por meio dos Pregões



17/2016 e 53/2016.

53. Consigne-se que a presente irregularidade havia sido atribuída inicialmente também às empresas fornecedoras Auto Posto G-10 Ltda. e Alves e Breda Ltda., entretanto, após a reanálise técnica perfectibilizada por meio do relatório técnico complementar²³, tais empresas foram excluídas do rol de responsáveis

54. A defesa da **Sra. Bett Sabah** entende que atribuir a responsabilidade a ex-gestora em função da ausência de atestos nas notas fiscais é medida que não lhe cabe, sendo “irrazoável, desproporcional e beligerante”. Informa que sua equipe realizava todos os pagamentos em nome de fornecedores do Município de Rondolândia, sempre com os atestos nas notas fiscais, pois compreende as fases das despesas públicas e principalmente acerca da regular liquidação das mesmas.

55. Alega que, conforme já se verificou ao longo de várias representações, o ex-Controlador Interno pode muito bem ter omitido e/ou até mesmo informado de forma errônea os documentos encaminhados a este Tribunal. Segundo a defesa, o ex-Controlador era omissivo e negligente, possuindo um sentimento de perseguição pela ex-gestora.

56. Sustenta que “a comprovação de entrega pelas empresas e a própria exclusão de responsabilidade” pela equipe técnica seria suficiente para excluir a responsabilidade da gestora. Nesse sentido, alega que o combustível foi entregue, conforme ratificado pelo ex-fiscal e confirmado pela SECEX quando da exclusão da responsabilidade das empresas fornecedoras.

57. Entende que a única divergência ocorrida foi em razão de que algumas notas fiscais encaminhadas pelo Aplic ou outro meio não continham o devido atesto, o que não seria, por si só, motivo suficiente para que este Tribunal concluísse que as despesas não foram realizadas. Segundo a ex-gestora, trata-se de erro meramente formal, ocorrido na geração de arquivos no Aplic, que não seria capaz de macular a legalidade dos pagamentos efetuados ou ofensa à legislação que rege a contabilidade pública.

58. Entende que a irregularidade consiste no pagamento de valores sem atestos, o que não demonstraria dano ao erário, podendo ser aplicadas multas e expedidas recomendações.

23 Doc. 145782/2020.



Sustenta que acaso seja determinada a restituição ao erário, haverá enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, já que os produtos foram entregues.

59. Aduz que os serviços prestados pelo Município a toda população foram comprovados anteriormente, totalmente executados no decorrer daquele ano, a exemplo do transporte escolar, transporte de pacientes, visitas da equipe da Assistência Social, recuperação das Estradas pela Secretaria de Obras e serviços prestados pela Secretaria de Agricultura.

60. O **Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior** (ex-Secretário de Finanças do Município), responsável pelos pagamentos, apresenta defesa similar à da Sra. Bett Sabah, motivo pelo qual serão destacadas os trechos em que há inovação na fundamentação, especificamente quanto à sua conduta.

61. O defendente alega que realizava todos os pagamentos em nome de fornecedores do Município de Rondolândia, sempre com os atestos nas Notas Fiscais, que compreende as fases das despesas públicas e principalmente acerca da regular liquidação das mesmas. Não compreende o porquê das notas fiscais apresentadas a este Tribunal, aparecerem sem os devidos atestos, alegando que só pagava com eles.

62. Pondera que praticamente todos os documentos enviados a este Tribunal, como Liquidação, Ordem de Pagamento e Empenhos, faltam assinaturas dos demais funcionários. Entende que desses fatos só é possível uma única constatação: “com certeza os documentos enviados não foram os mesmos que serviram para atestar o pagamento que o Requerido realizou em 2016” e que tais documentos podem ter sido substituídos.

63. Repete a afirmação da ex-Prefeita de que o Controlador Interno possuía um sentimento de perseguição pelo servidor público e que este nunca informou ou orientou, ou sequer realizou qualquer atividade *in loco* na Secretaria de Finanças, sendo extremamente omissos.

64. Alega saber serem imprescindíveis os atestos nas Notas Fiscais de compra e/ou prestação de serviços, bem como, confirma que todas as notas fiscais pagas por ele até o dia 31 de dezembro de 2016 estavam em condições para o pagamento (com os devidos atestos dos fiscais de contrato e despesa liquidada) e que os produtos efetivamente chegaram ao Município e



foram entregues diretamente no Posto de Abastecimento do Município.

65. Sobre o processo de recebimento e pagamentos dos combustíveis, informa que:

i) quando da emissão da autorização de fornecimento do combustível pelo Município, já era encaminhada uma cópia (via e-mail) diretamente ao fornecedor, que já realizava a entrega do combustível, sendo outra via impressa encaminhada à Secretaria de Finanças para pagamento;

ii) a via que era encaminhada ao fornecedor acompanhava o produto (combustível) e era acompanhada pelo Fiscal de Contrato até a entrega no Posto de abastecimento da Prefeitura, era assinada e fazia parte do conjunto dos documentos que compunham o acervo que comprovava a liquidação da despesa.

66. Segundo o defendente, por algum motivo, na oportunidade das auditorias e encaminhamentos a este Tribunal, as notas fiscais originais atestadas não foram encaminhadas.

67. Alega que, o ex-Fiscal de Contrato, Sr. Jaisson dos Santos, contribuía de forma efetiva e dentro de seu conhecimento para que a despesa fosse realizada dentro da legalidade, aquisição, entrega e pagamento dos produtos adquiridos pelo Município e nunca constatou em toda a realização de suas atividades de fiscal nenhum pagamento indevido ou pagamento de nota fiscal que não tenha o produto ou o serviço sido entregue ou prestado ao Município.

68. Aduz que, logo após a entrega, a responsável pelo Abastecimento (Sra. Maria Marta de Andrade) emitia as autorizações de abastecimento (que por outras vezes, também foi realizada pelo Sr. Jaisson dos Santos) para os veículos e que nunca houve qualquer notícia de desvios na entrega de combustível e no abastecimento dos veículos que compunham a frota do Município.

69. Pondera que a simples falta de atesto na Nota Fiscal não deslegitima a realização da despesa, não torna a despesa ilegal e/ou irregular, não denota dolo, má fé ou desvio de recursos públicos por parte do Requerido, uma vez que nenhum produto e/ou bem e serviço foi desviado de sua finalidade no Município de Rondolândia em proveito próprio de quem quer que seja, muito menos foi realizado pagamento sem a devida liquidação e que as assinaturas estavam postas no momento do pagamento.

70. O **Sr. Jaisson dos Santos**, responsável pela fiscalização dos contratos e



atesto das notas fiscais de aquisição de combustíveis por meio dos Pregões n. 17/2016 e nº 53/2016, apresenta defesa similar à da Sra. Bett Sabah, motivo pelo qual serão destacadas os trechos em que há inovação na fundamentação especificamente quanto à sua conduta.

71. O defendente alega que todos os abastecimentos eram realizados, pois como se sabe, se não há abastecimento semanal (entregue pelos fornecedores) ou em até prazo inferior, os veículos do Município literalmente param (ônibus da educação, ambulâncias da saúde, maquinários das Secretarias de Obras e Agricultura) e todos os outros veículos das demais Secretarias do Município.

72. Entende que a comprovação da entrega pelas empresas e a própria exclusão de responsabilidade pelos técnicos da SECEX, já são suficientes para excluir qualquer responsabilidade do então ex-Fiscal de Contrato, pois constata-se a entrega dos produtos ao Município.

73. Entende que é imprescindível os atestos nas Notas Fiscais de compra e/ou prestação de serviços, e confirma que todas as notas fiscais assinadas por ele até o dia 28 de outubro de 2016 (conforme Portaria de Exoneração nº 01.1913/2016 em anexo) efetivamente chegaram ao Município e foram entregues diretamente no Posto de Abastecimento do Município. Também alega que todas as Notas de Autorização de Fornecimento emitidas até sua exoneração, mesmo que as notas fiscais fossem emitidas posteriormente, também foram entregues no Município.

74. Informa que as Autorizações de Fornecimento (AF) eram acompanhadas pelo então Fiscal de Contrato, que verificava a entrega dos produtos. Aduz que as entregas eram praticamente semanais e nunca houve sequer 01 (uma) irregularidade na entrega durante toda a execução do contrato. Ressaltou que as empresas já forneciam combustíveis ao Município em gestões anteriores ao da ex-gestora Bett Sabah.

75. Salientou que, não havia necessidade de realizar relatórios de acompanhamento, tendo em vista a pronta entrega do combustível mediante a AF, que o defendente acompanhava.

76. Afirma que, contribuía de forma efetiva e dentro de seu conhecimento para que a



despesa fosse realizada dentro da legalidade, aquisição, entrega e pagamento dos produtos adquiridos pelo Município e nunca constatou em toda a realização de suas atividades de fiscal nenhum pagamento indevido ou pagamento de nota fiscal que não tenha o produto ou o serviço sido prestado ao Município.

77. Conclui que qualquer abastecimento realizado pela cadeia de comando foi feito de forma regular e legal, uma vez que era emitida a Autorização de Fornecimento (enviada ao fornecedor), após efetiva-se a entrega que era acompanhada pelo Ex-Fiscal de Contrato (que fiscalizava a entrega diretamente no posto de abastecimento do Município), que o fazia mediante a apresentação da AF – Autorização de Fornecimento ou pela Nota Fiscal. em seguida à entrega, a responsável pelo Abastecimento (Sra. Maria Marta de Andrade) emitia as autorizações de abastecimento (que por outras vezes, também foi realizada pelo Sr. Jaisson dos Santos).

78. Entende que pode ter ocorrido falhas na gestão administrativa sem que houvesse, contudo, prejuízo ao erário, benefícios a terceiros, indícios de dolo ou má-fé ou a prática de atos análogos àqueles considerados improbidade administrativa. Nesse sentido, afirma que não pode haver condenação pecuniária a título de multas ou ressarcimento.

79. Salaria que forçoso reconhecer que referida irregularidade não deve ser imputada ao mesmo, por ser irregularidade de mera formalidade a qual não causou nenhum prejuízo aos cofres públicos, e que a finalidade da compra foi atingida, que foi a entrega do combustível e o uso adequado e eficiente pela frota de veículos do Município.

80. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica sugeriu o afastamento da responsabilidade do Sr. Jaisson dos Santos, uma vez que das 16 (dezesseis) notas não atestadas apenas uma foi emitida antes de sua exoneração, contudo, manteve o apontamento com relação aos demais agentes.

81. Os agentes indicados como responsáveis, inclusive o Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, que foi declarado revel, apresentaram **alegações finais** de forma conjunta, mediante a qual repisaram a fundamentação já exposta, acrescentando que o sistema informatizado de controle de frotas locado pelo Município de Rondolândia da Empresa ACPIinformática, de Cuiabá, sofreu solução de continuidade em 11 de agosto de 2016 decorrente de um impasse jurídico entre a Empresa ACPIinformática e o Sistema Betha, “que é de



conhecimento desta Corte Contas e que afetou diretamente todos os Municípios que mantinham contrato com a ACPI Informática”.

82. Sustentam que mesmo com a falta do software, o Município através de seus funcionários realizou mesmo que manualmente e de forma precária, o controle do abastecimento de sua frota e que na ocasião de defesa juntou as Requisições enumeradas pelo sistema Betha e as emitidas manualmente pelos responsáveis pelo abastecimento: Sra. Marta, Sr. Ailton e Sr. Jaisson.

83. Nesse sentido, atribuem a irregularidade aos problemas ocasionados pela suspensão dos serviços informatizados contratados com a empresa ACPI. Pontuam que foram juntadas todas as notas fiscais, juntamente com as requisições mês a mês, restando tão somente a ausência de 01 (uma) requisição, já apontada no Achado nº 01, de aproximadamente 198 (cento e noventa e oito) litros de óleo diesel e que possivelmente fora extraviada, em função do longo lapso desde a ocorrência do fato.

84. Em vista da situação enfrentada, suscitam a aplicação do art. 190 do Regimento Interno TCE/MT, em face da impossibilidade material de julgamento somente justificada diante de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheios à vontade do responsável.

85. **Passa-se à análise ministerial.**

86. O presente apontamento diz respeito à ausência de atestos nas notas fiscais relativas aos processos de pagamentos referentes aos empenhos n. 2147/16; 3208/16; 3347/16; 3447/16; 3571/16; 3805/16; 3875/16; 3877/16; 3880/16; 3881/16; 3464/16; 3793/16; 3794/16; 3828/16; 3829/16 e 3839/16, no montante de **R\$ 206.611,41** (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos), denotando irregularidade na liquidação das despesas.

87. De proêmio, concorda-se com o afastamento da irregularidade atribuída as empresas fornecedoras, tendo em vista a equipe técnica verificou que não cabia a responsabilidade imposta as empresas citadas pelos motivos relatados na irregularidade, uma vez que a falta de controle não é responsabilidade das empresas e sim da Prefeitura.

88. Como cediço, a liquidação de despesa referente a abastecimento de veículos



não deve ter por base somente a nota fiscal, mas também outros meios acessórios que complementem a comprovação do direito adquirido pelo credor, como os **comprovantes de abastecimento dos veículos com os pertinentes atestos**, sob pena de caracterização de despesa ilegítima²⁴.

89. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Acórdão nº 42/2014-PC, esclarece que devem existir parâmetros para a realização dos controles dos gastos com combustível, conforme segue:

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Julgado em 20/08/2014. Publicado no DOC/TCE#MT em 03/09/2014. Processo nº 7.802-6/2013).

90. O atesto em documentos comprobatórios de execução contratual, a exemplo de notas fiscais, não representa simples assinatura documental, mas ato afeto à fase de liquidação da respectiva despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação do regular cumprimento dos contratos firmados e que deve ser realizado por fiscal designado e capacitado tecnicamente para essa finalidade, conforme estatui o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

91. Nunca é demais lembrar que a fase de liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e, esse direito somente poderá ser aferido após a certificação de que o fornecimento ou o serviço foi efetivamente entregue/prestado e em conformidade com o que foi contratado, o que, em regra, **ocorre com a apresentação de documentos devidamente atestados ou recebidos pelo fiscal e, em certos casos, pelo**

²⁴ Acórdão nº 1.697/2014-TP. Julgado em 19/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/09/2014. Processo nº 7.500-0/2013.



recedor do objeto do respectivo contrato.

92. No caso, constatou-se falha nos procedimentos de monitoramento, conferência e certificação da efetiva entrega dos combustíveis faturados pelo fornecedor, nas etapas de fiscalização da execução dos contratos, de atestamento do recebimento dos produtos constantes nas notas fiscais e liquidação das despesas e do pagamento das despesas liquidadas, o que evidenciou uma completa falha do controle administrativo da despesa pública, ensejando a responsabilização dos agentes públicos que integraram toda a cadeia de aquisição.

93. Os elementos colhidos pela unidade instrutiva deixam transparecer a prática de atos de gestão em flagrante ofensa à Lei de Licitações e, principalmente, à Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64).

94. As despesas realizadas pela Prefeitura de Rondolândia com combustíveis deveriam seguir todo o rito imposto às despesas em geral contraídas pelo Poder Público, devendo seguir pelas fases de licitação, contrato administrativo, empenho, ordem de serviço, comprovação efetiva da prestação do serviço ou da entrega da mercadoria, liquidação e pagamento.

95. Sabe-se que a ausência de comprovação efetiva da entrega da mercadoria ou da execução do serviço torna os pagamentos ilícitos à luz do Direito Administrativo, já que a liquidação nesses casos não é precedida da identificação do efetivo fornecimento de combustível, em claro descumprimento do que determina o art. 63, §2º, III, da Lei nº4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I -a origem e o objeto do que se deve pagar;

II -a importância exata a pagar;

III -a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I -o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II -a nota de empenho;



III -os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (grifou-se)

96. Desse modo, o pagamento de obrigações sem correspondente comprovação documental que demonstre o bom e regular emprego de dinheiro público, na conformidade das leis, evidencia a ocorrência de malversação de recursos públicos que implica na necessidade de restituição ao erário, com recursos próprios do responsável, atualizados monetariamente, e em aplicação de multa pelo Tribunal de Contas sobre o valor do dano causado²⁵.

97. Os apontamentos denotam alta relevância, uma vez que os pagamentos realizados sem os atestos nas notas fiscais, ou seja, sem a regular liquidação, representam **18,21%** do total gasto no exercício de 2016.

98. Destaque-se que as notas fiscais sem o devido atesto foram encaminhadas pela Sra. Bett Sabah, ex-gestora, portanto são improcedentes os argumentos no sentido de atribuir culpa ao ex-Controlador Interno do Município. Rememore-se que a ex-gestora manifestou-se em cinco oportunidades²⁶ durante a fase instrutória da presente tomada de contas, sem contudo, apresentar documentação idônea a demonstrar a correta liquidação, de modo a também não haver como encampar a tese de que teria havido erro formal no encaminhamento das informações requisitadas.

99. Ressai da defesa encaminhada pelos agentes indicados como responsáveis que a Prefeitura adotada um irregular procedimento de aquisição de combustíveis, uma vez que após a emissão de autorização de fornecimento, encaminhada para o fornecedor e para a Secretaria de Finanças para pagamento, sem atentar-se para a imposição legal de que o pagamento deve ser efetuado apenas a regular liquidação.

100. No que tange à eventual responsabilidade do Controlador Interno do Município por apresentar conduta omissiva, consigne-se que o tema não é objeto da presente tomada de contas ordinária. Apesar disso, vislumbra-se que o Controlador Interno não foi omisso ao apresentar o Relatório de Auditoria n. 03/2017 em 31/08/2017 às instâncias responsáveis pelas

25 Acórdão nº 45/2017- SC. Julgado em 11/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/10/2017. Processo nº 10.019-6/2016).

26 Docs. 224962/2018, 224963/2018, 200601/2019, 15557/2020, 1488/2021 e 158312/2021 (alegações finais).



despesas inquinadas, em que recomendou a instauração de tomada de contas especial.

101. Entende-se que os defendentes não podem eximir-se da responsabilidade sobre a realização de despesas ilegítimas, na medida em que integravam a cadeia de execução da despesa e atuaram efetivamente para a sua concretização, em especial nas fases de liquidação e pagamento.

102. Ressalte-se, ainda, que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-lei n. 200/67, a ser realizada por meio de documentação consistente, que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

103. Os demais pontos trazidos no relatório técnico complementar visaram destacar a negligência da Prefeitura Municipal de Rondolândia no que se refere ao controle das despesas com a frota municipal. São eles:

a) não existia um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados por veículo no período e a quilometragem rodada para poder aferir se o consumo está em conformidade com a respectiva média para aquele modelo/marca/ano etc.;

b) no caso das máquinas pesadas não existe um demonstrativo, informando a quantidade de litros utilizados no período e as correspondentes horas trabalhadas, possibilitando aferir se o consumo do equipamento está de acordo com a média para aquele tipo de equipamento, em razão que no caso de máquinas pesadas o consumo de combustível por hora está relacionado ao modelo do equipamento potência etc.;

c) somente 9,96% do valor total gasto com combustíveis no período, as requisições eram numeradas, ou seja, o único controle de gasto era frágil;

d) aumento de 296,04% nos gastos com combustíveis quando comparado ao exercício de 2013, primeiro ano de mandato da gestora, com o último ano de mandato (...)

e) redução dos gastos com combustíveis na administração seguinte, sendo que a gestão seguinte, gastou somente 48,53% do total gasto no ano de 2016, quando comparado os gastos do ano de 2017 da administração seguinte, com o ano de 2016 administração da Ex-Gestora – gasto equivalente a 33,83 % quando comparado os gastos do ano de 2018, com o ano de 2016 e de 17,12% quando comparado os gastos do ano de 2019 com o ano de 2016 (...);



104. Esses específicos pontos foram rebatidos pelos defendentes apenas em sede de alegações finais, em que se afirmou que o aumento de gastos com combustíveis durante o mandato, quando comparado ao exercício de 2013, primeiro ano de mandato, e a involução dos gastos na administração seguinte, não podem induzir à conclusão de que houve dano ao erário.

105. De fato, concorda-se que tais constatações não podem por si só ensejar a imputação de débito ou de multa por parte do Tribunal de Contas. Contudo, as referidas questões foram levantadas pela unidade instrutiva com a finalidade de ilustrar o cenário em que se encontrava a Administração Municipal, de total desconhecimento com os ditames legais acerca do controle de despesas, em especial relacionadas à frota municipal.

106. O elemento essencial do presente apontamento é, portanto, a realização de despesas sem a regular liquidação em virtude de falhas nos procedimentos de monitoramento, conferência e certificação da efetiva entrega dos combustíveis faturados pelo fornecedor, nas etapas de fiscalização da execução dos contratos, de atestamento do recebimento dos produtos constantes nas notas fiscais e liquidação das despesas e do pagamento das despesas liquidadas, o que dá ensejo à responsabilização dos agentes públicos que integraram toda a cadeia de aquisição.

107. Tal fato foi comprovado com a análise dos processos de pagamentos referentes aos empenhos n. 2147/16; 3208/16; 3347/16; 3447/16; 3571/16; 3805/16; 3875/16; 3877/16; 3880/16; 3881/16; 3464/16; 3793/16; 3794/16; 3828/16; 3829/16 e 3839/16, não havendo documentação em sentido contrário.

108. Por outro lado, **concorda-se com a exclusão do Sr. Jaisson dos Santos do rol de responsáveis**, uma vez que das 16 (dezesseis) notas em que se constatou a ausência de atesto, somente uma foi emitida durante o exercício de seu cargo.

109. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, sugere a **manutenção da irregularidade**, com **aplicação de multa à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, ao **Sr. Gerson Marinho da Silva Junior** e ao **Sr. Juliano**



Martins da Costa Swaner, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, além de **condenação à restituição ao erário**, de forma solidária, na forma do art. 287 do RITCE/MT, pelo montante de **R\$ 206.611,41** (duzentos e seis mil seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos), a ser devidamente atualizado.

JB 99. Despesa a classificar_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

-Aquisição de 46.339,84 litros de óleo diesel, perfazendo o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) nos últimos 03 (três) dias do final do mandato, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento da Prefeitura que é de 20.000 litros.

Responsável: Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal – período: 01/01/2016 a 31/12/2016.

110. A equipe informou no relatório técnico complementar que nos processos de pagamentos referentes aos empenhos n. 3447/16; 3445/16; 3568/16; 3569/16; 3571/16; 3881/16 e 3928/16, as respectivas notas fiscais foram emitidas nos dias 28 e 29 de dezembro de 2016, perfazendo a quantidade de 46.339,84 litros de diesel e o montante de R\$ 157.554,88 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

111. Com base em informações da ex-gestora e da empresa Auto Posto G-Dez Ltda., o combustível era depositado nos tanques da Prefeitura para posteriormente abastecer a frota municipal. Contudo, a capacidade dos tanques da prefeitura era de 20.000 (vinte mil) litros e a quantidade adquirida nos últimos 03 (três) dias do final do mandato foi de 46.339,84 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e nove) litros, superior à capacidade de armazenamento dos tanques da Prefeitura, o que deveria ser esclarecido.

112. Pontua que em análise dos referidos processos de pagamento, evidenciou-se que algumas das notas não foram atestadas e outras foram, porém sem identificação da assinatura, que por semelhança acredita ser da ex-gestora.

113. A **defesa** alega que houve equívoco da equipe técnica, uma vez que a data das



autorizações de fornecimento são do início do mês de novembro (4/11/2016) e vão até meados do mês de dezembro (16/12/2016) e que, como demonstrado, o município emitia as autorizações de fornecimento conforme a necessidade.

114. Alega que o fornecedor entregava o combustível conforme orientação dos chefes de departamento e/ou Secretários do Município. Acrescenta que a Prefeitura emitia a autorização de fornecimento (uma via era enviada ao fornecedor e outra era impressa ia diretamente para o setor de compras e contabilidade) e o então fiscal, acompanhava a entrega que era de acordo com a necessidade de cada departamento da administração municipal.

115. Aduz que a pressa para a emissão da Nota Fiscal era do fornecedor e não da Prefeitura e que o Município só realizava o pagamento mediante a apresentação da Nota Fiscal válida e com o respectivo atesto. Segundo a defendente, a entrega pelo fornecedor dependia tão somente da emissão, pelo Município, da Autorização do Fornecimento, que obviamente não era vinculada à emissão da mesma data da Nota Fiscal, o que isso por si só, já deixa claro que não houve "montagem" de nenhum processo de despesa.

116. Conforme as autorizações de fornecimento anexadas em defesa, salienta que o consumo se deu no decorrer de 58 (cinquenta e oito) dias, ou seja, de 04/11/2016 a 31/12/2016 e não em 3 (três) dias do final do mandato da defendente, conforme indicado no relatório técnico.

117. Assevera que o tanque da Prefeitura atendia às Secretarias Municipais e programas específicos, o que exigia grande consumo de peças e combustíveis para a concretização das ações, destacando a construção de 60 (sessenta) de tanques de peixe e a manutenção das estradas.

118. Frisa que alguns pagamentos foram realizados em cheques pré-datados, que foram devidamente repassados diretamente ao fornecedor, em função de alegada crise financeira do Município, uma vez que os recursos necessários foram repassados em 30/12/2016.

119. Quanto aos veículos da Secretaria de Saúde, aduz que estes realizavam duas ou três vezes por dia, viagem aos Municípios de Cacoal, Ministro Mário Andreazza, Ji-Paraná, todos do Estado de Rondônia, veículos estes que atendiam o setor emergencial da Unidade Básica de Saúde conforme a demanda apresentada.



120. Assevera que o Município de Rondolândia é de difícil acesso e que depende do sistema de saúde do Estado de Rondônia, sendo a demanda do Município de Rondolândia com combustível demasiadamente alta.

121. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe reafirma que, diante do demonstrativo elaborado pela defesa página 19 do doc. 1488/2021, que no dia 15/11/2016 foram emitidas 04 (quatro) autorizações de fornecimento, que somadas perfazem a quantia de mais de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de óleo diesel, ou seja, superior a capacidade do tanque de armazenamento da Prefeitura, que era de 20.000 (vinte mil) litros, sem considerar ainda que poderia existir um saldo de combustível referente a compras anteriores no tanque, fato que não pode ser devido à falta de controle de estoque da Prefeitura à época.

122. Com relação à afirmação de que a Prefeitura emitia a autorização de fornecimento (uma via era enviada ao fornecedor e outra ia diretamente para o setor de compras e contabilidade) e o então fiscal acompanhava a entrega, essa afirmação não pode prosperar no tocante a esse achado de auditoria, em razão de que as requisições foram emitidas a partir do dia 04/11/2016 e o Fiscal foi exonerado no dia 28/10/2016.

123. Repisa que o procedimento para o pagamento das despesas relacionadas ao fornecimento de combustíveis não era correta, tendo em vista “que a nota fiscal deveria acompanhar o combustível, até porque o combustível adquirido no período era do Auto Posto G 10, localizado em outro Município fora do Estado de Mato Grosso (Cacoal Rondônia)”.

124. Diante da afirmação de que a Prefeitura Municipal utilizou cheques para pagamento de algumas aquisições de combustíveis, alerta que esse procedimento é uma infração grave classificada na cartilha de irregularidades (DB05).

125. Quanto à afirmação da defesa de que alguns veículos da Secretaria de Saúde realizavam duas ou três vezes por dia aos Municípios do Estado de Rondônia, destaca que essa informação não tem como ser comprovada, em razão de que a Prefeitura não possuía controle mínimo de frota, ou seja, (diário de bordo, quilometragem percorrida, consumo do veículo, etc).

126. A manifestação de defesa foi essencialmente reiterada nas **alegações finais**, com alguns incrementos.



127. Quanto à emissão de cheques pela Prefeitura, sustenta que estes foram emitidos com cobertura financeira, sendo que nenhum deles foi devolvido por ausência de fundos. Aduz que o planejamento financeiro para a quitação dos débitos ocorreu para pagamento no dia 31/12/2016, que era um sábado.

128. Acerca da suposta entrega de combustível sem a nota fiscal, informa que houve erro de interpretação quanto às informações anteriormente prestadas, uma vez que quando a Prefeitura necessitava do combustível do fornecedor de Cacoal, emitia então a autorização de fornecimento: uma via ia para a empresa, que emitia a Nota Fiscal, a qual acompanhava o caminhão de Cacoal (RO) para Rondolândia–MT, e a outra via ficava na Prefeitura, para acompanhamento do Fiscal de contrato. Aduz que não havia transporte de combustível interestadual de combustível sem a devida Nota Fiscal e tal fato não é de responsabilidade da Prefeitura.

129. Sustenta que desvio ou malversação de dinheiro público e que mesmo sem Sistema que referenciasse o controle dos gastos de combustíveis, a ex-gestora se empenhou e solicitou aos servidores envolvidos que realizassem, mesmo que de forma precária, o controle exaustivo na expedição das requisições, como forma de comprovar a efetividade dos gastos e abastecimentos.

130. No entendimento do Ministério Público de Contas, **o presente apontamento deve ser afastado.**

131. Conforme se observa do relatório técnico preliminar, a irregularidade apontada decorre, **essencialmente**, da autorização de fornecimento de óleo diesel para o Auto Posto G. Dez Ltda, em quantidade superior a capacidade dos tanques de armazenamento utilizados pela Prefeitura.

132. Muito embora esteja suficientemente demonstrado nos presentes autos a ineficiência dos controles internos relativos à aquisição de combustíveis no período fiscalizado, evidenciado pela total ausência de procedimentos de monitoramento, conferência e certificação da efetiva entrega dos combustíveis faturados pelo fornecedor, é necessário ponderar que a requisição de quantidade superior à capacidade de armazenamento, por si só, não pode ensejar a



caracterização de irregularidade, especialmente porque a efetiva entrega ao município deu-se em datas diferentes²⁷ e não existe a possibilidade de determinação da demanda diária.

133. Assim sendo, entende-se que nesse caso a dúvida opera em favor da defendente, não sendo suficientes os indícios apontados pela unidade instrutiva para a caracterização de irregularidade com base nas suposições de ordem técnica.

134. Destaque-se que os apontamentos relativos à ausência de regular liquidação foram tratados na irregularidade n.3.

135. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, divergindo do r. entendimento da unidade instrutiva, sugere o **saneamento da presente irregularidade.**

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Da Análise Global

136. Após análise dos autos, subsidiada pelos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas** entende que restaram comprovados pagamentos indevidos de combustíveis aos fornecedores, decorrentes de falhas nos controles internos da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

137. As irregularidades no controle culminaram no pagamento aos fornecedores e montante superior ao que foi entregue (JB01), bem como, na realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis, sem o devido atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento (JB03). Tais fatos irregulares ensejam a aplicação de multa por parte do Tribunal de Contas em função da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar n. 101/2000; art. 4 da Lei n. 4.320/1964).

138. No caso, constatou-se importantes falhas nos procedimentos de monitoramento,

²⁷ Doc. 1488/2021, fl. 19.



conferência e certificação da efetiva entrega dos combustíveis faturados pelo fornecedor, nas etapas de fiscalização da execução dos contratos, de atestamento do recebimento dos produtos constantes nas notas fiscais e liquidação das despesas e do pagamento das despesas liquidadas, o que evidenciou uma completa ineficiência do controle administrativo da despesa pública, ensejando a responsabilização dos agentes públicos que integraram toda a cadeia de aquisição.

139. Assim, dada a reprovabilidade das condutas, omissiva e comissiva, dos agentes públicos integrantes de toda a cadeia da execução das despesas relacionadas aos pagamentos de fornecimento de combustíveis à Prefeitura Municipal de Rondolândia, entende-se cabível a aplicação de multa.

140. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Parquet de Contas entende que a presente tomada de contas ordinária merece ser julgada irregular**, com aplicação de multas à **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva** (ex-Prefeita) pelas irregularidades **JB01** e **JB03**, e aos Srs. **Gerson Marinho da Silva Junior** e **Juliano Martins da Costa Swaner** pela irregularidade **JB03**, além da condenação dos responsáveis à restituição ao erário pelos valores indevidamente pagos.

141. Entende-se, ainda, ser cabível o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para conhecimento, em virtude da existência de atos que configuram, em tese, improbidade administrativa ou ilícito penal.

3.2 Da Conclusão

142. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo julgamento de **irregularidade da tomada de contas ordinária**, em vista da constatação da irregularidade em pagamentos de combustíveis para atender à



demanda da Prefeitura Municipal de Rondolândia;

b) pela **manutenção da revelia** decretada em face do **Sr. Juliano Martins da Costa Swaner** por meio do Julgamento Singular nº 112/LCP/2021;

c) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016:

c.1) à **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva** (ex-Prefeita), responsável pelas irregularidades classificadas como **JB01** (Achado 1) e **JB03** (Achado 3);

c.2) aos **Srs. Gerson Marinho da Silva Junior e Juliano Martins da Costa Swaner**, pela irregularidade JB03 (Achado 3);

d) pela **condenação à restituição dos cofres públicos**, com fundamento no art. 70, II da Lei Complementar n. 269/2007 e art. 287 do RITCE/MT, em razão de dano ao erário, cujos valores deverão ser devidamente atualizados:

d.1) da **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, no valor de **R\$ 670,66** (seiscentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), em razão de pagamentos a fornecedores em montante superior ao entregue (Achado 1);

d.2) da **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, Sr. Gerson Marinho da Silva Junior e Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, em razão de realização de pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis sem o atesto das notas fiscais do responsável pelo recebimento (Achado 3), no montante de **R\$ 206.611,41** (duzentos e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta e um centavos), de **forma solidária**;

e) pelo **encaminhamento** de cópia integral dos autos ao Ministério Público



Estadual para conhecimento e providências que entender necessárias.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de julho de 2021.

(assinatura digital)²⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

²⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.